

(3º RECORRENTE) em prantos, que à época contava com apenas 7 anos de idade" (eDOC 3, p. 43)

Aduz-se, assim, que "tendo em vista a constrição ilegítima a que foi submetido o 1º RECORRENTE, bem como os excessos cometidos pelos agentes da Polícia Federal no cumprimento da ordem de prisão, resta perfeitamente evidenciada a conduta ilícita da RECORRIDA, fazendo-se impositivo o dever de indenizar." (eDOC 3, p. 48)

A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na Súmula 279 do STF (eDOC 3, p. 92-94).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou (eDOC 2, p. 223-225):

"Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade civil do Estado diante de alegada ilegalidade de prisão temporária decretada em desfavor do autor Lúcio César Jacomelli e do cometimento de excessos no cumprimento do mandado de prisão.

(...)

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

(...)

No que tange à legalidade da prisão temporária decretada contra o autor Lúcio Cesar Jacomelli, reproduzo excerto da sentença que bem analisou a questão:

'A prisão temporária do 1º Autor ocorreu dentro da chamada 'Operação Veredas', da Polícia Federal, que investigou organização criminosa, composta por agentes públicos (federais e estaduais) e funcionários de empresas do ramo de transporte rodoviário, nos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina.

Segundo as investigações, a quadrilha praticou reiterados delitos de corrupção passiva e ativa, prevaricação, tráfico de influência, falsidade ideológica, excesso de exação, extorsão, tráfico de drogas e armas e quadrilha (crime organizado), envolvendo empresários, dirigentes, policiais e fiscais para prejudicar as empresas concorrentes do ramo dos transportes.

(...)

No decorrer das investigações, houve interceptação de conversa telefônica entre o Autor Lúcio e seu irmão Valdecir, na qual resta evidenciado que o Autor, além relação com o irmão Valdecir, demonstrou conhecer outras pessoas envolvidas no esquema, sugerindo ligação com os envolvidos nos crimes. Em caso de ilicitudes, as conversas não são totalmente explícitas, envolvendo elementos codificados, dificultando imediata separação dos verdadeiramente envolvidos.

Portanto, as investigações permitiam conclusões de indícios de que o Autor poderia ter envolvimento no crime de quadrilha ou bando, caso em que é cabível a prisão temporária, a teor do artigo 1º da Lei n.º 7.960/89:

(...)

Como bem esposado na sentença, a prisão temporária do autor foi decretada respeitando-se todos os requisitos constitucionais e legais, em conformidade com a Lei 7.960/89, dentro da chamada 'Operação Veredas', da Polícia Federal, que visou a dismantelar organização criminosa.

(...)

Depreende-se dos autos, que o autor foi preso em sua residência, mediante a apresentação de ordem escrita e fundamentada pelo juiz competente, no dia 13/11/2007, às 6:00 horas, portanto, em observância ao comando constitucional do art. 5º, incisos XI e LXI.

(...)

Por fim, ainda que tenha ocorrido o infortúnio com a viatura policial que conduzia o autor, a qual teve um pneu furado, oportunidade em que o autor ficou sentado algemado no posto de gasolina pelo período de aproximadamente 10 minutos, isso não torna o cumprimento da ordem de prisão ilegal.

Consoante exposto nas razões de apelação da União, por certo que o cumprimento de um mandado de prisão gera desconforto pessoal ao indivíduo, assim como também há incontornável exposição do preso perante terceiros no momento da prisão.

No entanto, não havendo ilegalidade da prisão decretada, tampouco excesso por parte dos agentes da Polícia Federal no cumprimento do mandado de prisão, não há se falar em dever de indenizar."

Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279/STF. 1. Hipótese em que para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia – ocorrência, ou não, de erro judiciário – faz-se necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 673.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso,

Primeira Turma, DJe 22.09.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI 599.501-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.11.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Prisão ilegal. Danos morais. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista a ilegalidade da prisão a que foi submetido o agravado. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação de honorários advocatícios na causa" (ARE 808.346-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.4.2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC" (ARE 1.032.450-AgR, de minha relatoria, DJe 20.03.2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente (eDOC 1, p. 128), devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.470 (1712)

ORIGEM : 01719761020148110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : HUMBERTO MELO BOSAIPO
 ADV.(A/S) : ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS (130011/SP)
 RECTE.(S) : JOSE GERALDO RIVA
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/AMT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 INTDO.(A/S) : NIVALDO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIO RIBEIRO DE SA (2521/O/MT)

DECISÃO: Trata-se de agravos cujos objetos são as decisões que não admitiram os recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (eDOC 40, p. 1-6):

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO - RECENTE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS/DEFENSORES DO APELANTE JOSÉ RIVA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS - SUBSTABELECIMENTO DOS ANTIGOS ADVOGADOS COM RESERVA DE PODERES - RELATÓRIOLANÇADO HÁ QUASE DOIS ANOS - REJEITADA. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO EM FACE DE DECISÃO DO STJ EM OUTROS AUTOS - PRERROGATIVA DE FORO - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - JURISPRUDENCIA DO STJ DIVERGENTE DE ASSENTADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECENTES DECISÕES DO STF CASSANDO DECISÕES DO STJ - RE 691489/DF E

RCL 15131MC/RJ - REJEITADA. PRIMEIRA PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 313/2008 - COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO ASSEGURADOS POR DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ADI 41659/2008) - LIMINAR MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA - MINISTRO CELSO DE MELLO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N.º 4138/MT CONTRA A MESMA LEI E EM FACE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS) - REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR QUE O PRESIDIU - AFRONTA AOS ARTIGOS 283 e 396 DO CPC - AFRONTA ÀS RESOLUÇÕES 001/2001 e 005/2004 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL - NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PRAZO DE CONCLUSÃO DILATADO PELA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DO MP - LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA - NOMEAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - PEÇA INFORMATIVA - REJEITADA - TERCEIRA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - FATOS NUCLEARES SEM CONTROVÉRSIAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PELA ADMINISTRAÇÃO DEVEM SER DOCUMENTALMENTE PROVADOS ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL - EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUA AMPLA PUBLICIDADE - RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO SUBSTITUI A PROVA DOCUMENTAL E NÃO IMPEDE O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS PÚBLICOS - DEVER DE AGIR DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: AUTORIZAR DESPESAS E PROMOVER CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS - DOLO EVIDENCIADO PELO CONJUNTO DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - REJEITADA - QUARTA PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE CONFLITO ENTRE A LEI Nº 8429/92 E A LEI Nº 1079/50 - INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - PRECEDENTES DO STF - REJEITADA. QUINTA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO - NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS - APENAS REBATIDA EM PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: APELO DOS REUS: ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA FAVORECIDA CONSTATADA NO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS: IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CONTRATOS, NOTAS DE EMPENHO, PAGAMENTO OU LIQUIDAÇÃO, RELATÓRIOS, ORDENS DE SERVIÇOS, RECIBOS DO INDISPENSÁVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DOS ALEGADOS SERVIÇOS - CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: IRRELEVÂNCIA - LIAME SUBJETIVO DEMONSTRAÇÃO EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ATOS DE IMPROBIDADE DEMONSTRADAS À SACIEDADE - PRESENÇA DO DOLO E LIAME SUBJETIVO DAS CONDUTAS - DANO AO ERÁRIO - SANÇÕES APLICADAS: RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO DOS DANOS PÚBLICOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PRAZO MÍNIMO - PERDA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS - MULTA CIVIL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELOS IMPROVIDOS. APELO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO EM RECURSO ADESIVO - IMPRESCINDIBILIDADE DA SANÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS - APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não se adia o julgamento de Recurso de Apelação, a pedido de advogado da parte Recorrida e recentemente substabelecido, se a outorga do substabelecimento do mandato foi com reservas de poderes e se o relatório do recurso houvera sido lançado nos autos há quase dois anos;

2. Deve ser indeferido o pedido de sobrestamento do julgamento de Recurso de Apelação, em virtude de decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a prerrogativa de foro de um dos requeridos nomeado Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, se a decisão do STJ é divergente da assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3. "Consoante liminar exarada na ADI nº 41659/2008 e preservada também em decisão liminar na ADI nº 4138/MT, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, subsiste a competência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, para processamento e julgamento das ações civis públicas e populares. (...)" (TJMT; RAC n.º 102084/2010; 4ª C. Cível; Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos; Julg. 12-07-2011).

4. A lei nº 7.347/85 não prevê prazo para o encerramento do Inquérito Civil, logo, ele não está sujeito ao princípio da razoável duração do processo. A Resolução 23/2007 do Conselho Superior do MP autoriza a dilação do prazo de conclusão do Inquérito Civil quantas vezes forem necessárias.

5. "O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ; REsp 1119568/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 02-09-2010; DJe 23-09-2010).

6. "...O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que não há mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito." (REsp 973.686/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 15-09-2009; DJe 30-09-2009).

7. A contratação de serviço público ou a aquisição de produtos pela Administração Pública não se prova por testemunha, mas por documentos, iniciando-se com o procedimento licitatório, formal por excelência, com ampla publicidade.

8. O Relatório do Tribunal de Contas não substitui a prova documental, porquanto não tem caráter jurisdicional e não impede o controle judicial, por expressa disposição do artigo 21 da Lei 8.429/1992.

9. "(...) A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores. (...)" (AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013)

10. A sentença recorrida demonstrou que os Apelantes tinham conhecimento completo da ilicitude dos fatos e a eles aderiram, através da prova documental encartada nos autos, levando em conta a frequência, a periodicidade dos pagamentos, o modo como os cheques foram trocados na boca do caixa e descontados na Factoring, e, por fim, a inexistência de vestígios de existência real da empresa beneficiária e a ausência de qualquer documento que comprovasse a existência de processo licitatório, impondo-se a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

11. A descrição do ato ímprobo na sentença recorrida não se limitou na emissão dos cheques: o ato de improbidade administrativa é complexo, iniciando com a constituição fraudulenta de empresa fictícia, forjando licitação junto à Assembleia Legislativa deste Estado.

12. "Medida de caráter obrigatório, conforme se pode inferir do sistema, é a perda da função pública, na medida em que, se comprovado o ato de improbidade administrativa, o agente público haverá de perdê-la seja mediante a persecução judicial civil (ação principal de que trata a Lei 8.429/92), seja na esfera penal, como efeito da condenação (art. 92, I, do CP), seja na esfera administrativa (art. 132 da Lei 8.112/90), seja, ainda, na esfera da responsabilidade política (art. 2º da Lei 1.079/50). Para todas essas modalidades de responsabilidade, caracterizado o ato de improbidade administrativa, a Constituição e a legislação infraconstitucional prescrevem a aplicação da pena de perda da função pública, não podendo o magistrado omiti-la. Frise-se: haja vista a identidade de razões, a perda da função pública é também obrigatória no regime da Lei 8.429/92." (ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 15 anos da Lei 8.429/1992, Mateus Bertoncini - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007)."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC's 52, 54, 57 e 60).

No recurso extraordinário interposto por **José Geraldo Riva**, com fundamento no art. 102, III, a e b, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII; 93, II e VIII-A; 96, I, d; 97; 105, I, a; e 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, que "a competência para julgamento deste feito depende unilateralmente do julgamento da ADI n. 4132, cuja eventual improcedência tornará absolutamente incompetente o I. Juízo prolator da r. Sentença, razão pela qual é necessário o sobrestamento do presente feito, de modo a aguardar o pronunciamento final deste C. STF nos autos da ADI n. 4138." (eDOC 68, p. 28)

Aduz-se, adiante, que "o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, "a", da CF/88 não se limita ao julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade, mas se estende ao processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa, considerando-se, por óbvio, o caráter punitivo que as sanções previstas pela Lei 8.429/1992 emprestam ao processo de improbidade administrativa." (eDOC 68, p. 35)

Assevera, em relação ao art. 20 da Lei 8.429/1992, que "a Terceira Câmara Cível do E. TJMT, sem observar a reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, afastou a incidência da norma relativa à aplicação de sanção para atos de improbidade administrativa, fundamentando-se no fato de que os valores constitucionais da probidade administrativa não podem sucumbir à "evidente prática de ato de improbidade administrativa." (eDOC 68, p. 53) Ainda nessa linha, mas agora no que se refere à Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/1993), afirma-se que "o v. acórdão recorrido afastou a incidência do art. 29, VIII, da LOMP, construindo uma hipótese de declaração implícita de inconstitucionalidade consequente ou por

arrastamento de lei ordinária federal levada a efeito por Tribunal de Justiça com base em parâmetro constitucional federal, sem a submissão da questão prejudicial ao órgão competente.” (eDOC 68, p. 61)

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Provimento 004/2008/CM, editado pelo TJ/MT, porquanto “a legitimidade dos Tribunais de Justiça para a criação de novas varas e alteração da organização e da divisão judiciárias manifesta-se no momento da propositura de projeto de lei destinado a esses fins, e não na edição, independente, de Lei própria, sob a pecha de Provimento.” (eDOC 68, p. 69)

Questionando o indeferimento de seu pleito por produção de contraprovas, o recorrente assenta que, “ao admitir o julgamento antecipado da lide nas ações de improbidade administrativa; ao vedar a possibilidade de produção probatória ao longo do processo judicial; e ao se valer apenas das provas produzidas ao longo do inquérito civil público, que é despido de ampla defesa e contraditório, porque é procedimento verdadeiramente inquisitivo, para a condenação: há patente cerceamento de defesa e ao devido processo legal, à luz de interpretação da sistemática constitucional despendida para os atos de improbidade administrativa e para as sanções aplicáveis em razão de sua prática.” (eDOC 68, p. 86/87)

Sustenta, também, que “há impossibilidade constitucional de condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no bojo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso para que seja afastada a condenação, nos termos do art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal.” (eDOC 68, p. 90)

Por fim, assevera que “a imprescritibilidade contida no art. 37, § 5º do texto constitucional aplica-se apenas para os casos de ações de ressarcimento ao erário que decorrem da responsabilização de agente público pela prática de crimes.” (eDOC 68, p. 92)

Humberto Melo Bosaipo, por sua vez, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a e b, do texto constitucional, e aponta violação aos arts. 93, II, VIII-A e IX; 5º, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVII; 96, I, d; 97; 128, § 5º, II, a; 37, §§ 4º e 5º; 105, I, a; 102, § 2º; 95, I; 55, VI; e 73, § 1º, todos da Constituição da República.

Nas razões de recorrer, pleiteando o sobrestamento do processo, sustenta-se que “apenas a suspensão dos processos asseguraria a higidez das sentenças prolatadas pela referida Vara Especializada, a qual poderá ser declarada absolutamente incompetente caso a ADI n. 4138 seja julgada improcedente.” (eDOC 77, p. 110)

Afirma-se que, “se o reconhecimento da prerrogativa de foro instituída em relação às ações por crimes comuns se estende às ações de improbidade administrativa, haja vista a gravidade das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, torna-se imprescindível o julgamento, pelo C. STJ, das ações de improbidade administrativa nas quais forem réus os agentes relacionados na alínea “a” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.” (eDOC 77, p. 165)

Aduz-se, também, que, “No julgamento do v. acórdão recorrido, há patente violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10/STF decorrente da não observância da necessidade de afetação da discussão da constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.429/1992 ao órgão competente do E. TJMT.” (eDOC 77, p. 190) Ainda em relação à reserva de plenário, assevera que “a manutenção de r. Sentença pelo acórdão ora recorrido com base nos fundamentos constitucionais aduzidos no julgamento da ADI 2.797 afasta a incidência do enunciado normativo constante do art. 29, VIII, da LOMP, sem observância de qualquer regra procedimental necessária à legitimação do controle difuso de constitucionalidade exercido por Tribunais de Justiça, uma vez que a questão deveria ser analisada pelo órgão competente do tribunal, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10/STF.” (eDOC 77, p. 213/214)

Assenta, ainda, que, “No v. acórdão recorrido, há patente violação aos artigos 5º, XXXVII e LII, 93, II e VIII-A e 93, I, “d”, todos do texto constitucional, porque a competência do juízo foi firmada com espeque no Provimento n. 004/2008 do Conselho de Magistratura do E. TJMT, ato normativo maculado por vícios de ordem formal e material.” (eDOC 77, p. 215)

Alega-se, no que tange à produção de provas, que “a apuração de atos de improbidade administrativa não admite a formação do convencimento do juízo baseado tão somente nas provas produzidas por inquérito civil público, uma vez que essas provas são admitidas sem a observância da ampla defesa e do contraditório e, além disso, a liberdade de convencimento não se confunde com a arbitrariedade das convicções em detrimento das garantias individuais.” (eDOC 77, p. 255) Desse modo, “Se o réu, em ação de improbidade, não pode demonstrar que a pretensão punitiva não tem razão porque as provas que pretende produzir são consideradas inúteis, a ele não é concedido o direito fundamento ao processo justo, porque sobre ele recaem presunções prejudiciais à sua inocência.” (eDOC 77, p. 256/257)

Sustenta-se, também, que “o art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal, veda a possibilidade de o Ministério Público perceber, a qualquer título, honorários, percentagens ou custas processuais.” (eDOC 77, p. 259)

Adiante, no que tange à imprescritibilidade, afirma que “a ressalva constitucional inserta no art. 37, § 5º, da Carta Magna não alcança as ações por improbidade administrativa, mas tão somente as ações que decorram da prática de ilícito penal (...)” (eDOC 77, 265/266)

Ao fim, “postula-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a incidência do artigo 55, inciso IV da CF/88 no caso do Recorrente, de modo

que não lhe seja decretada a pena de perda do cargo de Conselheiro de Contas como consequência da eventual manutenção da suspensão de seus direitos políticos, sob pena de vortuga de interpretação inconstitucional do artigo 55, inciso IV da Cf/88.” (eDOC 77, p. 268) Ainda nesse sentido, afirma que “a pena de suspensão dos direitos políticos não tem o condão de surtir efeitos jurídicos sobre o constitucional direito de exercer cargo público que não demanda pleno gozo dos direitos políticos para o seu exercício.” (eDOC 77, p. 269)

Arremata, em relação à pena de multa, sustentando que “o legislador infraconstitucional, através da Lei n. 8.429/92, ao invés de se ater às taxativas penalidades exigidas pelo constituinte, acrescentou a imposição de multa civil proporcional ao dano, a qual não possui reserva de Constituição. Tal inclusão sem lastro constitucional configura-se em abuso de poder de legislar, violando a legalidade e, conseqüentemente, rompendo o equilíbrio da ordem jurídica.” (eDOC 77, p. 274)

A Vice-Presidência do TJ/MT, quando do juízo de admissibilidade do extraordinário interposto por José Geraldo Riva, negou seguimento ao recurso mediante aplicação das Súmulas 286, 279, 282 e 356 do STF, bem como por entender que o julgado estaria em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema (eDOC 84), ao passo que negou seguimento ao recurso de Humberto Melo Bosaipo pelos mesmos fundamentos, além de assentar que a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa (eDOC88).

É o relatório. Decido.

As irresignações não merecem prosperar.

Conquanto as partes recorrentes sejam representadas por patronos diversos e tenham interposto recursos próprios, observo que as razões de recorrer conjugam-se e, por conseguinte, caminharam no mesmo sentido, de modo que analisarei as teses jurídicas, comuns a ambos os extraordinários.

Inicialmente, em relação ao pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento da ADI 4.138, que questiona a Lei Estadual 313/2008, diploma legal que tratava da organização judiciária do Estado de Mato Grosso, e que, caso fosse julgada improcedente, poderia prejudicar processos como o ora em análise, verifico que a ação direta foi julgada procedente, de modo que a competência do juízo de origem destes autos não foi modificada e manteve-se hígida. Confirma-se, a propósito, a ementa da ADI 4.138, da Relatoria do Ministro Celso de Mello e apreciada pelo Pleno desta Corte, DJe 7.3.2019:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, “D”, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Conseqüente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 4138, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, 7.3.2019)”

No que se refere ao pedido de foro por prerrogativa de função nas ações por improbidade administrativa, conforme o art. 105, I, a, da Constituição da República, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo posicionamento consolidou-se no sentido de que as referidas ações possuem natureza civil, e que, portanto, não podem ser equiparadas à ação penal, esta, sim, destinatária do dispositivo constitucional em comento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Pet 3240-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, 22.8.2018)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (ARE 1015386-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, 28.9.2018)

Em relação à suposta violação à reserva de plenário, constata-se que o Tribunal de origem não declarou explicitamente a inconstitucionalidade da norma do art. 20 da Lei 8.429/1992 e do art. 29, VIII, da Lei 8.625/1993, tampouco afastou a sua aplicação com fundamento na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência e nos princípios constitucionais invocados, o juízo *a quo* interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal. Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEIS Nº 8.429/1992 E 8.625/1993. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O acórdão recorrido, do Superior Tribunal de Justiça, realizou interpretação integrada das Leis Federais nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade

Administrativa) e 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), conforme é sua competência constitucional (art. 105, III, “a”). 2. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, para determinar a competência originária dos Tribunais do Estado para julgamento de ações de improbidade que possam causar a perda de cargo de Promotor de Justiça, significaria interpretar as referidas leis federais, o que notoriamente não é possível em sede de recurso extraordinário. Violação reflexa. 3. Para que ocorra violação à cláusula de reserva de plenário, incidindo-se em violação ao art. 97 da CF/1988 e à SV 10/STF, é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou na hipótese. Precedentes. 4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 832807-AgR, da minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.2.2019)

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 128, § 5º, DA LEI MAIOR. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV, LV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. PRERROGATIVA DE FORO. VARA ESPECIALIZADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 3. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 4. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1016920-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30.11.2018)

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade de alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.

III – A especialização de varas consiste em alteração de competência

territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal.

IV – Ordem denegada.” (HC 113018, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 14.11.2013.)

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.

2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

3. Ordem denegada.” (HC 108749, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 7.11.2013)

No que diz respeito ao cerceamento de defesa e à violação ao devido processo legal, porquanto o Tribunal de origem teria promovido o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de contraprovas por parte dos ora recorrentes, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 639.228-RG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 31.08.2011, (tema 424), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Em relação à matéria constitucional disposta no art. 128, § 5º, II, a, da Carta da República, referente à impossibilidade do pagamento dos ônus sucumbências ao Ministério Público, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.724.421-MT, transitado em julgado em 22.8.2019 (sítio eletrônico do STJ), deu parcial provimento aos recursos especiais dos ora recorrentes (eDOC 103, p. 102-183), de modo que os extraordinários restam prejudicados quanto a esse ponto.

Quanto à questão da prescrição nas ações cíveis de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e que as partes recorrentes sustentam sua aplicabilidade apenas nos casos de ações de ressarcimento ao erário que decorrem da responsabilização de agente público pela prática de crimes, verifica-se que o entendimento prolatado pelo Tribunal de origem não diverge da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com mérito apreciado já em sede de repercussão geral. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (RE 852475, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 25.3.2019)

Quanto ao pedido de afastamento da condenação de perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pleiteado por Humberto Melo Bosaipo, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.724.421-MT, transitado em julgado em 22.8.2019 (sítio eletrônico do STJ), deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente (eDOC 103, p. 102-183), a fim de afastar a referida condenação, de modo que o extraordinário resta prejudicado também em relação a este ponto.

Saliente-se, por fim, no que tange à aplicação da penalidade de multa cível, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra suporte nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No tocante às demais sanções impostas pela Lei 8.429/1992, verifica-se que, para divergir das razões de decidir do Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como da análise de legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento.” (RE 598588 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe- 26.2.2010)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Cumulação de sanções. Proporcionalidade e razoabilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 1195004-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 9.8.2019)

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 967731-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 12.6.2019)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. GRADAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 884264-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 28.10.2015)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do RISTF.

Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.551 (1713)

ORIGEM :593220127080008 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. :PARÁ
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA
RECTE.(S) :MERCEDES FARIAS HAMAD
RECTE.(S) :SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) :IEDA RIBEIRO DE SOUZA (106069/SP)
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de agravos contra decisão que negou seguimento a um recurso extraordinário criminal interposto em face do acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. DEFESAS CONSTITUÍDAS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 303 DO CPM. PECULATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE EX-MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.

O licenciamento do Acusado das fileiras das Forças Armadas não afasta a legitimidade da Parte Ré para figurar no polo passivo da ação penal militar, haja vista que, ao tempo da consumação do delito, o agente ostentava a condição de militar em serviço ativo.

Em consequência, a exclusão das fileiras não obsta o prosseguimento da ação, tampouco macula a sanção penal eventualmente aplicada.

Preliminar rejeitada. Unanimidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM VIRTUDE DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JUIZ-AUDITOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 124 que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, estatuidos no parágrafo único do citado dispositivo que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência desta Justiça Especializada. Em consequência, o art. 27 da Lei na 8.457/92 confere aos Conselhos Especiais de Justiça a competência para processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

Inexiste previsão legal que confira ao Magistrado de primeiro grau competência para promover o julgamento monocrático do feito.

Os atos de competência exclusiva do Juiz-Auditor encontram-se elencados em rol taxativo, descrito no art. 30 da Lei de Organização da Justiça Militar da União, em cujo teor não está contemplada a possibilidade de julgamento monocrático.